PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 041/26.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/26.

PARECER JURÍDICO.

Vem a esta Assessoria Jurídica o **Processo de Contratação nº 041/26**, no qual se solicita a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **formação continuada aos Monitores da Educação** das Escolas da Rede Municipal de Ensino, nos moldes discriminados no respectivo processo.

A solicitação pretendida está embasada em motivação do(a) **Secretária Municipal de Educação e Cultura**, sob a alegação da necessidade da contratação do objeto para a finalidade de formação continuada dos monitores de educação, conforme consta no respectivo Processo, ficando dispensada sua transcrição de forma integral, com o intuito de evitar tautologia.

Numa breve síntese verificamos que o presente feito vem instruído com as seguintes informações e documentos:

01 - Processo de Contratação;
02 - Estudo Técnico Preliminar (ETP);
03 - Termo de Referência;
04 - Estimativa de despesa;
05 - Demonstração da compatibilidade;
06 - Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação;
07 - Da razão da escolha do contratado;
08 - Da justificativa de preço.
09 - Minuta do Contrato a ser celebrado com o Contratado.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de **Dispensa de Licitação** no seu **art. 75, inciso II**. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos documentos do **Processo de Contratação, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência** e a discriminação do objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Existe estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 34 do **Decreto Municipal nº 2.816/23**,

atendendo o contido no art. 72, inciso II da mencionada Lei, estando assim, por conseguinte, justificada a exigência do constante no art. 72, inciso VII da Lei.

Os documentos anexos ao processo demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Conforme consta nos documentos em anexo a contratação pretendida está prevista no **Plano de Contratações Anual** do Município de Roca Sales.

A razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, qual seja, **menor preço**, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em face do acima exposto e considerando as justificativas constantes no Estudo Técnico Preliminar em anexo, sob o aspecto jurídico, **opina-se pela legalidade da contratação direta**, uma vez que cumpridos os pressupostos do **artigo 75, inciso II** da Lei n° 14.133/2021, que assim disciplina:

> *Art. 75 - É dispensável a licitação:*
> *{...}*
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras*;

Lembro que o valor constante no inc. II do art. 75 da Lei passou para **R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos noventa e dois reais e onze centavos)**, uma vez que foi reajustado através do **Decreto Federal nº 12.807**, de 29 de dezembro de 2025.

Outrossim, o processo deve ser remetido à autoridade competente para promover a **AUTORIZAÇÃO ou NÂO** da contratação, em atendimento aos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Roca Sales, em 28 de julho de 2026.

ODIL FERNANDES PEREIRA NETO
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 110.819